



Ofº nº 222/SEAPI – 12 janeiro 2012

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Fernando Negrão

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
350/XII/1ª-CACDLG/2011	21-09-2011	Registo nº 203	12-01-2012

**Assunto: Petição n.º 161/XI/2.ª – Iniciativa de Sandra Cristina Silva Costa e outros, “Solicitam a ratificação da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração e o abuso sexual de crianças e a adopção de medidas de prevenção e combate ao tráfico sexual de crianças e jovens”**

Em resposta ao V/Ofício n.º 350/XII/1ª- CACDLG/2011, de 21 de setembro de 2011, encarrega-me a Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 111, de 12 de janeiro, do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

  
Marina Resende

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	418235
Entrada/Saída n.º	54 Data: 12/01/12

**URGENTE**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DA MINISTRA

Gabinete da Secretária de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 203

Data 12 / 01 / 2012

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência a Secretária  
de Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade  
Palácio de São Bento (A.R.)  
1249-068 LISBOA

**SUA REFERÊNCIA**  
Of. 1531/SEAPI

**SUA COMUNICAÇÃO**  
21/9/2011

**NOSSA REFERÊNCIA**  
P.º 3061/2011  
2.º Vol.

**DATA**  
12 JAN. 2012

**N.º**  
111

**ASSUNTO: Convenção do Conselho da Europa contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças – Processo de ratificação**

Em referência ao V. ofício acima mencionado, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. o ofício n.º GRI/UJP-09 e expediente anexo, da Direção-Geral da Política de Justiça, assim como a informação elaborada neste Gabinete, na qual Sua Excelência a Ministra da Justiça exarou o seguinte despacho:

*“Transmita-se com urgência a S. Exa. a Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares. Lx, 9 de Janeiro de 2012 (a) Paula Teixeira da Cruz”.*

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

**João Miguel Barros**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DA MINISTRA

PARECER:

DESPACHO:

Ten vida a  
Luzi...  
a f. de...  
an D. L. P...  
L. 9 de maio de 2011  
P. l. Teixeira d. S.

Paula Teixeira da Cruz  
A Ministra da Justiça

De: Maria da Graça da Silveira de Azevedo

Inf. nº \_\_\_\_/2011/\_\_\_

Procº nº: 3061/2011

Data: 10 de janeiro de 2012

Assunto: Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a Exploração Sexual de Crianças – processo de ratificação

Para: Chefe de Gabinete de S. Exa a Ministra da Justiça

**Parecer/Informação:**

Propõe-se que Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a Exploração Sexual de Crianças, assinada por Portugal em 25 de Outubro de 2007, seja apresentado à Assembleia da República para ratificação.

[Escreva texto]

**1.** No contexto da preparação do processo de ratificação foram elaborados pareceres pelo Gabinete de Documentação e Direito comparado da Procuradoria Geral da República (*doravante GDDC*), pela Direcção Geral de Política de Justiça (*doravante DGPJ*) e por membro do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (*doravante CCPGR*).

Todos os pareceres são concordantes quanto à oportunidade da ratificação da Convenção, apontando a necessidade de serem feitas declarações, aliás previstas pela própria Convenção, bem como a introdução de algumas alterações no ordenamento jurídico interno.

**2.** Existe também coincidência quanto à necessidade de formulação de declarações, relativamente a determinados preceitos da Convenção, designadamente quanto à criminalização de determinadas condutas.

O teor da proposta de declarações apresentada pela DGPL mostra-se conforme ao previsto no art. 20.º, n.º 4 e art. 24.º, n.º 3, da Convenção.

**3.** Existe divergência relativamente à, eventual, necessidade de introdução de alterações na legislação interna, quanto aos seguintes aspectos

a) Segredo médico, de forma a contemplar a previsão do art.º 12.º, n.º 1, da Convenção

b) Alteração ao art.º 176.º do C. Penal de forma incriminar as condutas previstas no art.º 21.º, al. b) e c), da Convenção.

c) Alteração das alíneas b) e c) do art. 5.º do C. Penal para satisfação das exigências decorrentes do art.º 5.º da Convenção quanto à competência internacional

d) Alteração do art. 75.º do C.P.P. por forma a dar cumprimento às exigências de informação consagradas no art. 31.º, n.º 1, al. a), da Convenção.

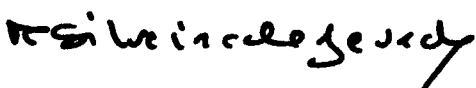
e) Introdução de norma processual penal que permita a possibilidade de nomeação de curador ad hoc às vítimas de crimes previstos na Convenção a quem seja conferida a



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DA MINISTRA

Por outro lado, no quadro da Universal Periodic Review das Nações Unidas existem pressões para que Portugal ratifique a Convenção, sendo que esta já entrou em vigor em 17 Estados, a maioria deles da União Europeia, tendo igualmente sido apresentada à Assembleia da República a Petição n.º 161/XI/2.<sup>a</sup> em que se solicita a ratificação da Convenção.

Consequentemente, pelo exposto, afigura-se ser de iniciar o processo de ratificação da mencionada Convenção, concordando-se com a proposta da DGPJ relativamente à conveniência e necessidade de apresentação das declarações, bem como com o seu teor.

A Adjunta   
(*Maria da Graça da Silveira de Azevedo*)

DGPJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO-Geral da Política de Justiça	
CÓDIGOS Gabinete de Relações Internacionais	
Assuntos	Entidades
Localidades	Distribuição
06 JAN 2012	
Ei 163	
Proc.º 3061/2011	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
 Ministra da Justiça  
 Praça do Comércio  
 1149-019 Lisboa

S/Ref:

Data:

N/Ref: GRI/UJP-09

Data: 02-01-2012

**ASSUNTO: Convenção do Conselho da Europa contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças (Convenção de Lanzarote) – Processo de ratificação**

Junto remeto a V. Exa, em anexo, os elementos relativos ao processo de ratificação da Convenção do Conselho da Europa contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças, assinada por Portugal em 25 de Outubro de 2007, já transmitidos por correio eletrónico ao Gabinete de S. Exa a Ministra da Justiça.

Mais agradeço a V. Exa que seja colocada à apreciação de S. Exa a Ministra da Justiça a possibilidade de reequacionar a posição anteriormente adotada relativamente ao processo de ratificação do referido instrumento jurídico.

Informo ainda V. Exa que, no presente, Portugal se encontra a ser pressionado para a ratificação desta Convenção, no quadro da UPR – *Universal Periodic Review*, das Nações Unidas, sendo que foi entretanto aprovada e publicada, em 17 de Dezembro passado, a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que contempla aspetos mais amplos, nomeadamente no plano das incriminações e não admitindo a possibilidade de apresentação de reservas.

Com os meus melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Diretor-Geral,

*António Costa Moura*  
 António Costa Moura

1A/

**DGPJ**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Parecer 1:

Despacho:

Vide Comissão, excepto  
no que diz respeito ao artigo  
5.º, n.º 2, do C.T. - para que venha  
avaliado, tendo a sua defesa  
a ser com "juízo" e inculcadas  
instâncias competentes.

Proposta o envio do Relatório  
n.º 29 e fim de seu trabalho  
de "Comissão" superior e,  
em caso de alguma sua alteração,  
enviar ao P.N.S.  
Transmitir-me novamente as  
conclusões f) e g).

2/1/2012  
DN

Parecer 2:

**INFORMAÇÃO N.º 270-GRI/UJP-11****ASSUNTO: Convenção do Conselho da Europa contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças – Processo de ratificação - Apreciação****I. INTRODUÇÃO**

A Convenção do Conselho da Europa contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças foi assinada por Portugal, em 25 de Outubro de 2007, aquando da 28.ª Conferência dos Ministros da Justiça, em Lanzarote.

No contexto da preparação do processo de ratificação, a Direcção-Geral de Política Externa, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, solicitou à Procuradoria-Geral da República parecer sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico interno com a Convenção. Em resposta o Gabinete de



Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Documentação e Direito Comparado (GDDC) da Procuradoria-Geral da República, através da informação n.º 438/2010, emitiu parecer no sentido da oportunidade da ratificação, mas com proposta de declarações a apresentar por Portugal.

Face a este parecer, a Direcção-Geral de Política Externa veio pedir à DGPJ, em 20 de Setembro de 2011, que se pronunciasse sobre a proposta de declarações formulada pelo GDDC/PGR. Em resposta a DGPJ elaborou, em 11 de Outubro de 2011, um parecer, na mesma linha do emitido pelo GDDC/PGR, sugerindo apenas a formulação de uma declaração adicional a apresentar por Portugal, visando salvaguardar a compatibilidade do ordenamento jurídico interno com a Convenção.

Este parecer da DGPJ incidia especificamente sobre as declarações a propor no contexto da Convenção, uma vez que a aferição de compatibilidade com o ordenamento jurídico interno tinha já sido objecto de um parecer anterior desta Direcção-Geral, datado de 20 de Dezembro de 2010, e do próprio parecer do GDDC/PGR, ambos coincidentes na posição adoptada.

A DGPJ foi posteriormente informada, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, de que o processo de ratificação estaria pendente, em virtude da interpretação dada a um parecer, até então desconhecido por esta Direcção-Geral, emitido em 28 de Abril de 2009, pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto António Leões Dantas.

Este parecer, como resulta do despacho do Senhor Procurador-Geral da República, constitui "*uma Informação-Parecer, dada por um membro do Conselho Consultivo, e não um parecer deste órgão*". É, contudo, coincidente, em geral, na argumentação e, em especial, na conclusão com os restantes pareceres supra identificados - "*a ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada por Portugal em 25 de Outubro de 2007, afigura-se compatível com as normas e princípios que informam o sistema jurídico português*".

Assim:

1. Os quatro pareceres elaborados sobre a Convenção contra o Abuso e a Exploração sexual de Crianças são coincidentes, não existindo discrepâncias ou posições contrárias entre eles.

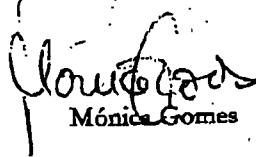


**DGPJ**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

\*) O posicionamento de Portugal face à ratificação deste instrumento assume proporções determinantes quando, na União Europeia, foi já aprovada e publicada, em 17 de Dezembro<sup>1</sup>, a Directiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que contempla aspectos mais amplos, nomeadamente ao nível das incriminações, não permitindo sequer as reservas que a Convenção deixa na discricionariedade das Partes.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2011

  
Mónica Gomes

<sup>1</sup> Jornal Oficial da União Europeia n.º L 335, de 17 de Dezembro de 2012



Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2. O parecer, elaborado em 28 de Abril de 2009, pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto António Leones Dantas conclui, à semelhança dos pareceres emitidos por esta Direcção-Geral e pelo GDDC/PGR, no sentido da oportunidade da ratificação da Convenção.
3. Refere na conclusão que *"a ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada por Portugal em 25 de Outubro de 2007, afigura-se compatível com as normas e princípios que enformam o sistema jurídico português"*. No entanto, indica que a ratificação implica determinadas obrigações, apresentando-as sob a forma de observações.
4. As observações efectuadas neste parecer são, contudo, idênticas às observações feitas nos outros pareceres (DGPJ e GDDC/PGR), não existindo qualquer desconformidade entre as conclusões retiradas.
5. Efectivamente, o processo de ratificação implicará, para Portugal, um esforço constante de aperfeiçoamento da sua legislação em matéria de combate ao abuso e à exploração sexual de menores. Este é, sem dúvida, um dos grandes objectivos do instrumento jurídico em apreciação, reforçado pela previsão da criação de um Comité das Partes com funções de acompanhamento e avaliação da execução da Convenção.
6. Aquando da ratificação importa que os Estados tenham o quadro jurídico adequado, sem incompatibilidades ao nível dos princípios fundamentais, impondo-se um trabalho constante de aperfeiçoamento com vista à criação de normas e mecanismos comuns visando a criação de barreiras, legais ou outras, consistentes, de combate a esta grave forma de criminalidade contra menores, não só no espaço geográfico abrangido pelo Conselho da Europa mas o mais latamente possível, porquanto a Convenção se encontra aberta à adesão de Estados terceiros.
7. De sublinhar que, no essencial, as disposições da Convenção encontram já eco no ordenamento jurídico interno, independentemente de ser necessário o aperfeiçoamento da legislação, ao longo do percurso, resultado do diálogo com outros Estados e da própria intervenção do Comité das Partes.

**DGPJ**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**II. APRECIACÃO**

8. Analise-se agora, neste contexto, as necessidades de intervenção do legislador nacional interno identificadas no parecer do Procurador-Geral Adjunto António Dantas, sublinhando-se mais uma vez a compatibilidade entre estas e as efectuadas pela DGPJ e GDDC/PGR:

**8.1. A dispensa da obrigação de sigilo médico aos profissionais respectivos, nas situações a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, da Convenção**

A obrigação compreendida no artigo 12.º, n.º 1, da Convenção é uma obrigação de resultado e não de meios, ou seja, pretende que se promova a escusa do dever de sigilo, independentemente de ser através de medidas legislativas ou outras. Dado que este tipo de dever assenta em raiz deontológica e não legal, entende-se que o seu afastamento não poderá ser exclusivamente operado por via da lei.

Assim, a conjugação do n.º 3 do artigo 135.º do Código do Processo Penal, que permite a quebra do segredo em testemunho segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, com a orientação emitida em 2003, pela Ordem dos Médicos, no sentido de recomendar a todos os clínicos que, sempre que existam indícios de abusos de natureza sexual ou outra em menores, denunciem esta situação, mesmo se tiverem de quebrar o sigilo profissional, são meios adequados para dar cumprimento ao artigo 12.º, n.º 1, da Convenção.

**8.2. A alteração do n.º 4 do artigo 176.º do Código Penal para incluir a conduta descrita na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º da Convenção, salvo se se entender utilizar a faculdade de reserva**

O parecer emitido por esta Direcção-Geral vai precisamente neste sentido, sugerindo a elaboração de uma declaração nos seguintes termos: *"Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º, Portugal declara que não aplicará a alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º da Convenção"*.

**8.3 A alteração do artigo 176.º do Código Penal de forma a incluir globalmente as condutas subsumíveis às alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º da Convenção**

A alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º pretende a incriminação da coacção de uma criança a participar em espectáculos pornográficos, ou tirar proveito dessa participação, ou por qualquer outra forma explorar uma criança para tais fins. Entende o GDDC/PGR que esta conduta está abrangida pelas disposições relativas à coacção sexual e ao lenocínio. Efectivamente a conjugação dos artigos 163.º e

**DGPI**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

175.º com o artigo 154.º do Código Penal, relativo à coacção propriamente dita, permite incriminar as condutas descritas.

Quanto à alínea c), trata-se efectivamente de uma conduta que não está autonomamente tipificada. Entende a DGPJ que fora dos casos em que possa ser punida no contexto de cumplicidade ou comparticipação no crime de pornografia de menores, não tem cabimento autónomo em nenhum dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico interno. Vai, aliás, neste mesmo sentido o Parecer emitido pelo GDDC/PGR. A Convenção permite que a aplicação deste artigo pelas Partes seja limitada, mediante declaração, aos casos em que houve lugar a recrutamento ou coacção das crianças nos termos das alíneas a) e b) do artigo 21.º. Tal não elimina, no entanto, o facto de a assistência consciente a espectáculo pornográfico não poder ser punida por outra via que não a cumplicidade ou comparticipação no crime de pornografia de menores.

A tipificação explícita da assistência consciente a espectáculo pornográfico envolvendo menor poderá ser equacionada, no contexto de opções de política criminal, com eventual adiamento desta conduta ao artigo 176.º do Código Penal. Contudo, permanece a possibilidade de incriminar o agente através da cumplicidade ou comparticipação no crime de pornografia de menores, razão pela qual, tal não obsta a que se ratifique a Convenção, inserindo-se este aspecto no quadro do necessário aperfeiçoamento subsequente do ordenamento jurídico interno.

**8.4. A criação da norma incriminadora que abranja integralmente as condutas descritas nos artigos 22.º e 23.º da Convenção, que respeite os regimes da punição da tentativa e da responsabilização das pessoas colectivas ali previstos, sem prejuízo da faculdade de formulação de reservas parciais**

Relativamente aos artigos 22.º e 23.º, entendem a DGPJ e o GDDC/PGR ser oportuna a formulação de declarações conforme permitido pela Convenção. Estas declarações constavam, como proposta, em ambos os pareceres, nos seguintes termos: *"Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º, Portugal declara que não aplicará o n.º 2 do artigo 24.º às infracções penais estabelecidas em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, artigo 22.º e artigo 23.º da Convenção."*

No que se refere às pessoas colectivas, sublinha-se apenas que os crimes em causa constam do elenco do artigo 11.º do Código Penal, relativo à responsabilidade penal das pessoas colectivas, aplicando-se aquela declaração em conformidade.



Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 8.5. Alteração das alíneas b) e c) do artigo 5.º do Código Penal para satisfação das exigências decorrentes do artigo 25.º da Convenção, aqui também com a possibilidade de reservas parciais

A Convenção estabelece regras relativas à competência jurisdicional das Partes em termos bastantes amplos, exigindo uma aproximação à jurisdição universal. Neste âmbito pesa o argumento de que o artigo 5.º, n.º 2, do Código Penal estabelece que *"a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional"*. Embora as normas constantes desta Convenção não sejam auto-exequíveis e exijam a adopção, por parte dos Estados, de medidas legislativas ou outras que determinem a sua competência, a verdade é que, conforme argumenta o GDDC/PGR, *"(...) a Convenção, uma vez regularmente publicada e em vigor, constituirá base suficiente para determinar a aplicação da lei penal portuguesa aos factos cometidos"*. Se assim não fosse, as regras de competências estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º do Código Penal não seriam suficientes para dar cumprimento às obrigações assumidas ao abrigo desta Convenção.

Efectivamente, o artigo 4.º do Código Penal estabelece regras de competência que vão ao encontro das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º da Convenção. Contudo, as alíneas d) e e) - *crime cometido por nacional e crime cometido por pessoa com residência habitual no território do Estado Parte* - não encontram correspondência absoluta nas regras de competência estabelecidas no Código Penal, uma vez que estas últimas impõem um conjunto de limites incluindo, por exemplo, a dupla incriminação no caso dos nacionais, requisito liminarmente afastado pela Convenção. Não obstante, entende-se que o n.º 2 do artigo 5.º do Código Penal contempla uma excepção às regras de competência quando esteja em causa um compromisso internacionalmente assumido.

### 8.6. A alteração do artigo 75.º do Código do Processo Penal de forma a dar cumprimento às exigências de informação decorrentes da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º da Convenção

Refere o n.º 1 do artigo 31.º da Convenção: *"Cada Parte toma as necessárias medidas, legislativa ou outras, para proteger os interesses e os direitos das vítimas, incluindo as suas especiais necessidades, enquanto testemunhas, em qualquer fase das investigações e dos procedimentos, em particular: a) informando-as sobre os seus direitos e os serviços e, salvo se as vítimas optarem por não receber tais informações, sobre o seguimento dado às suas queixas, o andamento geral das investigações e do processo, bem como o seu papel e o resultados dos seus processos"*.



Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Entende a DGPJ que, para além do artigo 75.º do Código de Processo Penal, referido pelo Procurador-Geral Adjunto António Dantas, importa considerar aqui também o seu artigo 89.º que permite o acesso ao processo ou a elementos dele constantes, ainda na fase de inquérito, aos sujeitos processuais. Por outro lado, no quadro da protecção e promoção dos interesses das vítimas, importa considerar ainda a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo) e a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Lei de Protecção de Testemunhas), concluindo-se que estão cumpridos os objectivos deste artigo da Convenção.

**8.7. A criação de norma prevendo a possibilidade de nomeação de um curador ad hoc às vítimas dos crimes previstos na Convenção; a quem seja conferida a faculdade de se constituir como assistente no processo em representação do menor, em conformidade com o n.º 4 do artigo 31.º daquele instrumento de direito internacional**

De acordo com o artigo 68.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, no caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, pode constituir-se assistente o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida (ascendentes, adoptantes, irmãos e seus descendentes), ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, *salvo se alguma delas houver auxiliado ou participado no crime.*

A este respeito importa ainda salientar e destacar o papel do Ministério Público, competindo-lhe representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção (artigo 72.º, n.º 3, da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo).

Entende-se assim que a lei interna permite a nomeação de um representante ao menor para efeitos de representação em acção penal, que não tenha participado no crime, sem descuidar o papel do Ministério Público nesta matéria. Não parece, pois, existir aqui qualquer desconformidade com a Convenção.

**DGPJ**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

8.8. A alteração da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, de forma a que os dados armazenados possam ser utilizados na prevenção criminal e possam ser facultados pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, para esse efeito, a entidades congéneres de outros países

A Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, prevê, no seu artigo 4.º, que as finalidades de investigação criminal são prosseguidas através da comparação de perfis de ADN (relativos a amostras de material biológico colhidas em locais de crimes) com os das pessoas que, directa ou indirectamente, a eles possam estar associadas (com vista à identificação dos respectivos agentes) e com os perfis existentes na base de dados de perfis de ADN, com as limitações previstas no artigo 20.º.

Reporta-se o artigo 20.º às interconexões entre bases de dados, referindo no n.º 5 que excepcionalmente, e através de requerimento fundamentado, pode haver outros cruzamentos de dados não previstos neste artigo, mediante prévio parecer favorável do conselho de fiscalização e da CNPD.

Resulta do parecer do Procurador-Geral Adjunto António Dantas que *"quando os dados solicitados visarem finalidades de investigação criminal, os mesmos poderão ser fornecidos pelo INML, no quadro das normas que disciplinam a cooperação judiciária internacional, nomeadamente o auxílio judiciário mútuo em matéria penal(...)"*. Considera, no entanto, que *"fica em aberto o uso da informação constantes dessas bases de dados quando estejam apenas em causa finalidades de natureza preventiva (...)"*.

Efectivamente, com a ratificação da Convenção ultrapassar-se-á este obstáculo por aplicação do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2008, relativo à interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional, uma vez que este determina expressamente que não são prejudicadas as obrigações assumidas pelo Estado Português em matéria de cooperação internacional. Ainda se assim não fosse, estaria sempre aberta a possibilidade de casuisticamente ser accionada a prerrogativa do artigo 20.º, n.º 5, através de requerimento à CNPD.



Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### III. CONCLUSÃO

Assim, perante o que antecede conclui-se que:

(a) O parecer emitido pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto António Leões Dantas, em 28 de Abril de 2009, vai no mesmo sentido que os pareceres elaborados pelo GDDC/PGR e por esta Direcção-Geral.

(b) Todos concluem pela não existência de obstáculos à ratificação da Convenção e pela não existência de incompatibilidade com as normas e princípios que enformam o sistema jurídico português.

(c) A formulação de declarações parece, contudo, avisada e constava já dos pareceres da DGPJ e do GDDC/PGR, nos termos identificados como necessários no parecer do Senhor Procurador-Geral Adjunto António Leões Dantas.

(d) A Convenção exige uma adaptação por parte dos Estados que a ela se vinculam mas não se esgota aí o combate ao fenómeno da exploração e do abuso sexual de menores. A Convenção pretende um constante aperfeiçoamento que será veiculado através da intervenção do Comité das Partes em processos de monitorização e avaliação.

Importa ainda considerar que:

(e) O Conselho da Europa já fez o ponto da situação da ratificação da Convenção, apelando de novo à ratificação deste instrumento pelos seus Estados membros. Nesta data, já procederam à ratificação 15 Estados, de entre os 43 que a assinaram.

(f) Portugal já foi instado, no âmbito do processo de avaliação em matéria de direitos humanos *Universal Periodic Review* das Nações Unidas, a proceder à ratificação desta Convenção enquanto instrumento fundamental no domínio da protecção dos direitos humanos.





Direção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### ANEXO I

Quadro comparativo dos pareceres do Procurador Adjunto António Leones Dantas, da DGPJ e do GDDC/PGR

<p>Conclui o parecer do Procurador Adjunto António Leones Dantas, de 28 de Abril de 2009</p>	<p>Concluem os pareceres da DGPJ, de 11 de Outubro de 2001, e do GDDC/PGR, de 29 de Julho 2010</p>
<p>É necessário prever a dispensa da obrigação de sigilo médico aos profissionais respetivos, nas situações a que se refere o artigo 12.º, n.º 1 da Convenção</p>	<p>Nenhum dos pareceres abordava esta matéria, considerando a DGPJ, que a obrigação compreendida no artigo 12.º n.º 1 da Convenção é uma obrigação de resultado e não de meios, ou seja, pretende que se promova a escusa do dever de sigilo, independentemente de ser através de medidas legislativas ou outras. Dado que este tipo de dever assenta em raiz deontológica e não legal, entende-se que o seu afastamento não poderá ser exclusivamente operado por via da Lei. Assim, a conjugação do n.º 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal, que permite a quebra do segredo em testemunho segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, articulado com a orientação emitida em 2003, pela Ordem dos Médicos, no sentido de recomendar a todos os clínicos que, sempre que existam indícios de abuso: de natureza sexual ou outra em menores, denunciem esta situação, mesmo se tiverem de quebrar o sigilo profissional, são meios adequados para dar cumprimento ao artigo 12.º n.º 1 da Convenção.</p>
<p>Alteração do n.º 4 do artigo 176.º do Código Penal para incluir a conduta descrita na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º da Convenção, salvo se entender utilizar a faculdade de reserva</p>	<p><b>CONCORDANTE</b></p> <p>O parecer emitido pela DGPJ vai precisamente neste sentido, sugerindo a elaboração de uma declaração nos seguintes termos: "Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º, Portugal declara que não aplicará a alínea f) do n.º 1 do artigo 20 da Convenção".</p>
<p>Alteração do artigo 176.º do Código Penal, de forma a incluir globalmente as condutas subsumíveis às alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo</p>	<p><b>PARCIALMENTE CONCORDANTE E SEM INCOMPATIBILIDADES</b></p> <p>Entendem a DGPJ e o GDDC/PGR que as</p>

**DGPJ**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

21.º da Convenção	<p>condutas da alínea b) encontram cabimento nas disposições relativas à coacção sexual e ao lenocínio. Efectivamente a conjugação destas disposições com a coacção propriamente dita, prevista no artigo 154.º do Código Penal, permite incriminar as condutas descritas.</p> <p>Quanto à alínea b) os pareceres são concordantes, entendendo a DGPJ e o GDDC/PGR que se trata, no entanto, de condutas puníveis por via da comparticipação ou cumplicidade no crime de pornografia de menores.</p>
A criação da norma incriminadora que abranja integralmente as condutas descritas nos artigos 22.º e 23.º da Convenção, que respeite os regimes da punição da tentativa e da responsabilização das pessoas colectivas ali previstos, sem prejuízo da faculdade de formulação de reservas parciais	<p><b>CONCORDANTE</b></p> <p>Entendem, a DGPJ e o GDDC/PGR, ser oportuna a formulação de declarações conforme permitido pela Convenção. Estas declarações constavam, como proposta, em ambos os pareceres, nos seguintes termos: <i>"Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º, Portugal declara que não aplicará o n.º 2 do artigo 24.º às infrações penais estabelecidas em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, artigo 22.º e artigo 23 da Convenção.</i></p> <p>No que se refere às pessoas colectivas, os crimes em causa constam do elenco do artigo 11.º relativo à responsabilidade penal das pessoas colectivas, aplicando-se a declaração em conformidade.</p>
Alteração das alíneas b) e c) do artigo 5.º do Código Penal para satisfação das exigências decorrentes do artigo 25.º da Convenção, aqui também com a possibilidade de reservas parciais	<p><b>DISCORDANTE</b></p> <p>Argumentam a DGPJ e o GDDC/PGR que Portugal terá competência por via do artigo 5.º, n.º 2, do Código Penal, argumento este que tem vindo a ser utilizado no âmbito de várias negociações ao nível da União Europeia e do Conselho da Europa, instâncias nas quais tem sido aceite.</p>
A alteração do artigo 75.º do Código de Processo Penal de forma a dar cumprimento às exigências de informação decorrentes da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º da Convenção	<p><b>PARCIALMENTE CONCORDANTE E SEM INCOMPATIBILIDADES</b></p> <p>Para além do artigo 75.º do Código de Processo Penal importa considerar aqui também o artigo 89.º que permite o acesso ao processo ou a elementos dele constantes, ainda na fase de inquérito, aos sujeitos processuais, bem como a</p>

**DGPJ**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

	Lei de protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei de Protecção de Testemunhas
A criação de norma prevendo a possibilidade de nomeação de um curador ad hoc às vítimas dos crimes previstos na convenção, a quem seja conferida a faculdade de se constituir como assistente no processo em representação do menor, em conformidade com o n.º 4, do artigo 31.º, daquele instrumento de direito internacional	<b>SEM INCOMPATIBILIDADES/ SOLUÇÕES DISTINTAS</b>  A lei interna já permite a nomeação de um representante ao menor para efeitos de representação em acção penal, que não tenha participado no crime, sem descurar o papel do Ministério Público nesta matéria, por via do artigo 72.º, n.º 3 da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo.
A alteração da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, de forma a que os dados armazenados possam ser utilizados na prevenção criminal e possam ser facultados pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, para esse efeito, a entidades congéneras de outros países	<b>SEM INCOMPATIBILIDADES/ SOLUÇÕES DISTINTAS</b>  Não é necessário, ainda que um aperfeiçoamento dos mecanismos possa ser considerado. Os artigos 20.º e 21.º, acautelam, por diferentes vias, esta questão.